



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.723949/2015-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-003.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ALBERT COSTA COROMINA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 28/33).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/04/2018 (e-fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 29/05/2018 (e-fls. 36/51) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Sustenta que, para a aplicação das multas elencadas no art. 32-A da Lei 8.212/91, faz-se necessária intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar a declaração devida.

- Aduz que, se a GFIP foi entregue espontaneamente e o tributo confessado foi pago tempestivamente, a própria obrigação principal está extinta. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Alega a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN conforme entendimento da Receita Federal constante da IN 971/09 e do Manual da GFIP/SEFIP.

- Entende que a motivação do Auto de Infração é inadequada, pois contraria lei que prevê a necessidade de intimação do contribuinte antes da aplicação das penalidades.

- Discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

- Aponta a existência do Projeto de Lei nº 7.512/14, que propõe a anistia da cobrança de multas geradas pela falta ou atraso na entrega da GFIP.

- Protesta pela retirada de inscrição no CPF do representante legal da recorrente vez que sequer existe condição de cobrança do suposto crédito tributário. Reproduz jurisprudência sobre o assunto.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que as questões não suscitadas em sede de Impugnação não serão apreciadas por este Colegiado haja vista a ocorrência de preclusão. Extraí-se dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que

possuir, considerando-se não impugnadas as matérias que não forem expressamente contestadas pelo contribuinte. Dessa forma, não é permitido inovar na postulação recursal para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Quanto à ausência de intimação prévia apontada pelo recorrente, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 46, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe esclarecer que o previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 não contraria este entendimento. A intimação prévia somente será realizada quando for necessária, ou seja, quando a autoridade fiscal não dispuser de elementos suficientes para efetuar o lançamento, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que se trata de multa pelo atraso na entrega de GFIP sem apuração de incorreções em seu conteúdo.

Relativamente à denúncia espontânea, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o que estabelece a Súmula CARF nº 49, também com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que concerne à infração apurada, equivoca-se o recorrente ao entender que esta poderia ser afastada em razão do pagamento integral do tributo consignado na GFIP. De acordo com o art. 32-A, II, da Lei 8.212/91, a multa incide sobre o montante das contribuições previdenciárias informadas no documento, ainda que tenham sido integralmente pagas pelo contribuinte.

Cabe mencionar, por fim, que as decisões trazidas pelo interessado somente vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll